



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BIANCA ALVES DA SILVA

A COMPETÊNCIA HÍBRIDA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI Nº 13.894 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

CAMPINA GRANDE – PB
2022

BIANCA ALVES DA SILVA

A COMPETÊNCIA HÍBRIDA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER E A LEI Nº 13.894 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586c Silva, Bianca Alves da.

A competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar contra mulher e a Lei nº 13.894 de 20 de outubro de 2019 [manuscrito] / Bianca Alves da Silva. - 2022.

34 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Competência híbrida. I. Título

21. ed. CDD 362.83

BIANCA ALVES DA SILVA

A COMPETÊNCIA HÍBRIDA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER E A LEI Nº 13.894 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 04/08/2022.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profª. Drª. Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite

Profª. Drª. Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Esley Porto

Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	MARIA DA PENHA E A LEI Nº 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006	07
2.1	As finalidades da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006	07
2.2	A violência doméstica e familiar contra mulher	08
2.3	O histórico de desigualdade feminina e o ciclo da violência	11
2.4	O Princípio Constitucional da Igualdade e a discriminação positiva da mulher	12
3	A INOVAÇÃO DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA NA LEI MARIA DA PENHA.....	18
3.1	Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.....	19
3.2	O Cenário de aplicação dos procedimentos	21
3.3	A Lei nº 13. 894 de 29 de outubro de 2019.....	25
4	METODOLOGIA	28
5	CONCLUSÃO	29
	REFERÊNCIAS	30

A COMPETÊNCIA HÍBRIDA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER E A LEI Nº 13.894 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Bianca Alves¹

RESUMO

O presente Artigo objetiva analisar a Competência Híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher inserida pela Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, e as modificações feitas pela Lei nº 13.894/2019. A “Competência Híbrida” consiste no processamento, julgamento e execução de causas cíveis e criminais provenientes de violência doméstica e familiar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com magistrado especializado e equipe multidisciplinar capacitada. Dessa forma, a problemática norteadora é questionar quais os reflexos das alterações da Lei nº 13.894/2019 na competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que detêm para o processamento, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra mulher? Para tanto, apresentou-se a Lei Maria da Penha, destacando-se os princípios e os tratados internacionais que a fundamenta. Segue-se para a discussão da vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar contra mulher, a desigualdade de gênero como causa das práticas dessa violência. Posteriormente, examinou-se os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, a competência híbrida concedida a eles e qual interferência a Lei nº 13.894/2019 causou no plano normativo. Os métodos utilizados são o indutivo e comparativo, utilizando a pesquisa exploratória quanto aos fins, e as pesquisas bibliográfica, documental e de caso institucional, quanto aos meios. Conclui-se que as modificações da Lei nº 13.894/2019 não restringiram a competência híbrida, mas foram insuficientes, e que ainda subsistem problemas de ordem estrutural para sua plena aplicação. As razões que justificam a escolha do tema e a resolução da problemática do presente trabalho derivam: em primeiro lugar, de experiências pessoais e acadêmicas; em segundo lugar, da importância do tema no que concerne à defesa dos direitos fundamentais; e por último, da relevância científica e acadêmica, além dos fins sociais aos quais a lei criadora da competência híbrida se destina.

Palavras- chaves: Competência, Violência, Mulher, Híbridez.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Hybrid Jurisdiction of Courts of Domestic and Family Violence against Women inserted by Law nº 11.340/2006, Maria da Penha Law, and the changes made by Law nº 13.894/2019. The “Hybrid Jurisdiction” consists of the processing, judgment and execution of civil and criminal cases arising from domestic

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito, bianca.alves@aluno.uepb.edu.br.

and family violence in the Courts of Domestic and Family Violence against Women with a specialized magistrate and a trained multidisciplinary team. In this way, the guiding problem is to question what are the reflexes of the changes of Law No. family against woman? To this end, the Maria da Penha Law was presented, highlighting the principles and international treaties that underlie it. It follows, for the discussion of the vulnerability of women victims of domestic and family violence against women, gender inequality as a cause of the practices of this violence. Subsequently, the Courts of Domestic and Family Violence against Women were examined, the hybrid jurisdiction granted to them and what interference Law nº 13.894/2019 caused in the normative plan. The methods used are inductive and comparative, using exploratory research regarding the ends, and bibliographic, documentary and institutional case research, regarding the means. It is concluded that the changes to Law nº 13.894/2019 did not restrict hybrid competence, but were insufficient, and that structural problems still remain for its full application. The reasons that justify the choice of the theme and the resolution of the problem of the present work derive from: firstly, from personal and academic experiences; secondly, the importance of the theme with regard to the defense of fundamental rights; and finally, scientific and academic relevance, in addition to the social ends to which the law creating hybrid competence is intended.

Keywords: Competence, Violence, Woman, Hybridity.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto 2006, conhecida popularmente pelo nome da mulher, cuja história deu causa, Maria da Penha, foi criada com quatro finalidades: criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; estabelecer medidas de assistência; estabelecer medidas de proteção; e dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), objeto deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Nos arts. 13 e 14 da Lei nº11.340/2006, o legislador traz para o ordenamento jurídico brasileiro a chamada “Competência Híbrida”, que consiste no processamento, julgamento e execução de causas cíveis e criminais provenientes de violência doméstica e familiar, no JVDFM, com magistrado especializado e equipe multidisciplinar capacitada, a fim de alcançar suas finalidades de proteção e assistência à mulher vítima de violência, bem como, gerar celeridade, eficiência e economia processual.

Haja vista a importância desta inovação, o presente trabalho tem como tema “A Competência Híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e a Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019”, e tem como objetivo geral analisar as modificações trazidas pela Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019, no que se refere à competência híbrida dos JVDFM como forma de proteção da mulher vítima de violência.

Consoante isso, a problemática norteadora é questionar: quais os reflexos das alterações da Lei nº 13.894/2019 na competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que detêm para o processamento, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra mulher? Trazendo, por conseguinte, como hipótese que a Lei nº13.894 de 29 outubro de 2019 restringiu a amplitude da competência híbrida e limitou a atuação dos JVDFM.

Para tanto, o caminho a ser percorrido se concentra em duas etapas: inicialmente, apresentou-se a Lei Maria da Penha, destacando-se os princípios e os tratados internacionais que a fundamenta. Segue-se para a discussão da vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar contra mulher, a desigualdade de gênero como causa das práticas dessa violência. Num segundo momento, examinou-se os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, a competência híbrida concedida a eles e qual interferência a Lei nº 13.894/2019 causou no plano normativo.

A criação da competência híbrida foi fundamentada na defesa dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência, através de uma exaustiva luta de diversas instituições, grupos e organizações feministas e de direitos humanos, pretendendo ajustar a lei e as instituições à situação de vulnerabilidade em que uma vítima de violência se encontra.

Logo, as razões que justificam a escolha do tema e a resolução da problemática do presente trabalho derivam, em primeiro lugar, de experiências pessoais e acadêmicas vivenciadas em sala de aula, no desenvolvimento de atividades de extensão através da Universidade Estadual da Paraíba em conjunto com o Centro de Referência em Atendimento à Mulher Professora Ana Luiza Mendes Leite e a Escola Estadual Elpídio de Almeida, bem como, na participação em eventos, palestras, debates, cursos e grupos de estudos que versavam sobre violência de gênero e seus desmembramentos.

Em segundo lugar, da importância do tema no que concerne à defesa dos direitos fundamentais, que, se tratando de uma violação dos direitos humanos e devido suas particularidades, a violência doméstica e familiar contra mulher necessita de um olhar diferenciado. Essa perspectiva demonstra o carência de um juízo especializado para poupar a mulher de uma “revitimização” por parte das instituições, para evitar decisões conflitantes que desconsiderem a situação de violência, e, para trazer economia, celeridade e eficiência processual, através da aplicação plena da competência híbrida nos JVDJM objeto deste trabalho.

Por último, mas não menos primordial, há de se mencionar a relevância científica e acadêmica, além dos fins sociais aos quais a lei criadora da competência híbrida se destina. A busca pela resolução da problemática, fará um apanhado de informações que reunirão dados a respeito dos JVDJM, da sua estrutura, suas demandas, suas deficiências e a necessidade de implementação de mais unidades pelo país, bem como, traz à tona uma temática dotada de certa invisibilidade por parte do poder público, visto que, o desuso e ineficácia da competência híbrida advém, em sua maioria, da falta de estrutura adequada, desconsiderando totalmente, dessa forma, seus possíveis benefícios para as vítimas, para o judiciário e para a sociedade como um todo.

Para o desenvolvimento do presente Trabalho de Conclusão de Curso, foram escolhidos o método indutivo, proporcionando as bases lógicas da investigação científica, em conjunto com o método auxiliar comparativo, indicando os meios técnicos da investigação.

Em se tratando de tipos de pesquisa, foi utilizada, quanto aos fins, a pesquisa exploratória, e quanto aos meios, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, documental e de caso institucional.

Por fim, com base nos métodos estabelecidos, foram conjugadas as técnicas conceitual e normativa pretendendo-se adquirir a maior quantidade de informações e dados possíveis sobre o tema deste trabalho, a partir de material bibliográfico, documental e seus respectivos fichamentos, coleta de dados sobre a aplicação da

competência híbrida e os JVDFM em território nacional, inclusive, posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários.

2 MARIA DA PENHA E A LEI Nº 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, através da proporção que tomou as violências e abusos sofridos por ela, por parte de seu ex marido, se tornou um símbolo de luta e persistência, além de mobilizar diversos movimentos, instituições e órgãos nacionais e internacionais, que cobraram providências do Estado brasileiro, resultando na criação da Lei nº 11.340 de 7 de agosto 2006.

Para além do que ela vivenciou no âmbito privado, em um relacionamento abusivo que se seguiu, não só em uma, mas duas tentativas de feminicídio, Maria da Penha sofreu uma segunda violência por parte da omissão, morosidade e negligência do estado brasileiro. Foram exaustivos 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses, passando por incontáveis circunstâncias vexatórias, até que seu agressor fosse preso (DIAS, 2021).

Suas experiências, que ainda hoje refletem as histórias de muitas outras mulheres em todo país, evidenciaram as deficiências no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na própria estrutura judiciária, e serviram de norte para o desenvolvimento de uma norma multidisciplinar adequada à violência doméstica e familiar e suas peculiaridades.

2.1 As finalidades da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006

A Lei nº 11.340/2006 foi criada com finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, de estabelecer diversas medidas assistenciais e protetivas às vítimas desta violência e de dispor sobre a criação dos chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In verbis:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Atendendo às recomendações e exigências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, sendo fundamentada, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais, este dispositivo surgiu como forma de responsabilização do estado brasileiro pela sua omissão e negligência para com as mulheres em situação de violência no país e para adaptar o ordenamento jurídico e suas instituições à vulnerabilidade de uma mulher vítima de violência no ambiente doméstico e familiar, assistindo-a e protegendo-a.

Quando criada, a Lei Maria da Penha instituiu um rol de medidas multidisciplinares divididas em sete títulos que englobam a conceituação da violência doméstica e familiar contra mulher e suas formas, a assistência à mulher em situação

de violência doméstica e familiar, os procedimentos envolvendo as vítimas e agressores e, por fim, a equipe de atendimento multidisciplinar que a temática carece. Esta lei, foi pensada e idealizada considerando as singularidades inerentes às relações domésticas e familiares vividas pela mulher que é vítima de violência. “Ao contrário do senso comum, a leitura do texto legal revela que o viés principal da Lei não parece ser punitivo, mas sim preventivo e assistencial” (DIAS,2021).

Em seu Título I foram trazidas as disposições preliminares elencando as finalidades da lei, supramencionadas, suas principais diretrizes e os direitos fundamentais inerentes à toda pessoa humana, assegurando às mulheres “as oportunidades e facilidades para viver sem violência”, ter sua saúde física e mental preservadas, bem como, seu “aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (art. 2º). Desta forma, é confiado à família, à sociedade e ao poder público a responsabilidade de efetivá-los e resguardar a mulher. Assim dispõe o art. 3º da Lei 11.340/06:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

No que diz respeito ao poder público, o legislador incumbiu o múnus de desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, devendo resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo na própria interpretação da lei, serem “considerados os fins sociais aos quais ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (art. 4º).

Neste viés, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, pode ser considerada um dos mais importantes passos rumo à proteção e assistência almejada pela lei, porquanto, a existência de um juízo especializado, com equipe capacitada para julgar causas cíveis e criminais advindas da prática de violência no âmbito doméstico e familiar, que considerará o estado em que a mulher e demais envolvidos se encontram, tendo em vista que esta violência “é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos” (DIAS, 2021, p. 62), é o maior artifício na busca pela efetivação dos dispositivos da Lei Maria da Penha.

2.2 A violência doméstica e familiar contra mulher

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção Belém do Pará, que foi ratificada pelo Brasil, e é um dos fundamentos da Lei Maria da Penha, diz em seu artigo 1 que a “violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Por sua vez, a Lei 11.340/06, foi além, e definiu a violência doméstica e familiar contra mulher combinando dois artigos que trazem as ações e omissões, e os contextos em que ocorrem, a fim de delimitar com precisão seu conceito.

Primeiro, o art. 5º estipula ser violência doméstica e familiar contra a mulher a ação ou omissão, que seja necessariamente baseada no gênero, causando-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Essas condutas precisam estar inseridas em três contextos: no âmbito da unidade doméstica, onde há convívio permanente de pessoas, independente do vínculo familiar; no âmbito da família que é formado por pessoas que possuem laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual vítima e agressor conviva ou tenham convivido, independentemente de coabitação. O parágrafo único ainda deixa expresso que as relações elencadas, independentemente de orientação sexual para que seja configurado o contexto de violência doméstica e familiar, podendo ocorrer, inclusive, em relações homoafetivas.

Em seguida, o art. 7º elenca as formas de violência que podem ocorrer nestes contextos doméstico, familiar ou afetivo. São estas, a violência física, dotada de maior notoriedade por ser visível e palpável para a própria vítima que muitas vezes só toma consciência da situação quando agredida fisicamente; a violência psicológica, considerada invisível e gradativa; a violência sexual, que atinge o exercício da sua sexualidade, e também, os direitos reprodutivos e a saúde da mulher; a violência patrimonial, que embora pouco conhecida e percebida, pela própria mulher, é muito utilizada pelos agressores; e a violência moral, em que a mulher tem sua honra afetada.

Entende-se por violência física a conduta cometida contra mulher, que atinja sua integridade física ou saúde corporal (I).

A violência psicológica, por sua vez, é entendida como qualquer conduta que mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, ou seja, que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (II).

Outrossim, a violência sexual consiste em condutas que mediante intimidação, ameaça, coação, chantagem, suborno, manipulação ou uso da força, constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade; que impeça de usar qualquer método contraceptivo; que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição; ou que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos (III)

A violência patrimonial, configura-se quando o agressor retém, subtrai, destrói parcial ou totalmente os objetos, os instrumentos de trabalho, os documentos pessoais, bens, valores e direitos ou os recursos econômicos da mulher, inclusive os destinados a satisfazer suas necessidades (IV).

Por fim, entende-se a violência moral como qualquer conduta que se enquadre nos crimes contra a honra constantes no Código Penal, sejam estes, calúnia, difamação ou injúria (V).

Como se pode observar, nem todas as condutas praticadas contra a mulher, e que configuram violência doméstica e familiar, são condutas tipificadas no Código Penal. “Essas condutas, mesmo reconhecidas como violência doméstica, não necessariamente são delitos com possibilidade de desencadear uma ação penal” (DIAS, 2021, p. 65.).

A Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais, mas propiciou uma releitura dos tipos penais existentes, ao mesmo tempo em que assegurou, no âmbito do

processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher (discriminação positiva), de modo a suprir as diferenças decorrentes do gênero (DIAS,2021, p.64.).Somente em 2018, com a sanção da Lei nº 13.641 de 3 de abril, que houve a inserção na Lei nº 11.340/2006 do art. 24-A, tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

A preocupação do legislador em definir a violência doméstica e familiar contra a mulher combinando as condutas com os contextos em que ocorrem, tem o objetivo de englobar todas as ações e omissões que lesam a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da mulher, até as que não configuram crime, atribuindo a essas práticas a gravidade necessária e o tratamento individualizado à mulher em situação de violência.

Prova da amplitude da norma para além da esfera criminal, são, por exemplo, as medidas protetivas de urgência, trazidas pela Lei Maria da Penha, para cessar o estado de violência. Essas medidas protetivas, para serem concedidas, exigem apenas que seja constatada a prática de qualquer ação ou omissão constantes nos arts. 5º e 7º. Ou seja, uma mulher em situação de violência doméstica e familiar pode requerer medidas protetivas de urgência, visando a quebra do ciclo da violência, sem que seja instaurado um inquérito policial, a fim de perquirir a prática de um crime cometido pelo seu agressor. Segue o caput do art. 22 da Lei nº 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência [...].

É possível, portanto, relacionar diretamente os impactos dessas definições com as finalidades supramencionadas, pois causam interferências nos dispositivos do Código Penal, como: a agravante genérica do § 9º do art. 129; a qualificadora do Femicídio constante no § 2º, VI, do art. 121; o art. 147-B tipificando a violência psicológica contra mulher; e o § 13 do art.129 que qualifica a lesão corporal leve, conferindo a alguns delitos maior severidade quando ocorridos nos termos da Lei Maria da Penha, como uma das formas de prevenir e coibir as práticas violentas ocorridas no seio da sociedade, e dão protagonismo à mulher e seu estado de vulnerabilidade, que anseia por medidas de proteção e assistência que ecoem no reconhecimento de relações abusivas e na quebra do ciclo da violência, e evitem uma revitimização seguidamente por parte das instituições.

As medidas multidisciplinares da lei englobam, ainda, a promoção de estudos e pesquisas a fim de avaliar periodicamente a situação no país (art. 8º, II), a capacitação das polícias para o atendimento à mulher em situação de violência (art. 8º, VII), a manutenção do vínculo trabalhista (art. 9º, II), a reabilitação dos agressores (art. 34, V), o imprescindível atendimento multidisciplinar nos JVDPM por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), entre outras.

Apesar dos grandes avanços legislativos, há ainda um árduo caminho a ser percorrido, visto que, as raízes que alimentam as práticas de violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral contra as mulheres (art. 7º, I, II, III, IV e V), pautadas em uma desigualdade e invisibilidade feminina primitivas, machistas e misóginas, são muito mais profundas, do que se pode imaginar. Elas advêm de toda uma construção cultural desde os tempos mais remotos e derivam de um sistema reiterado geração após geração de submissão feminina ao masculino, e de menosprezo da mulher como ser humano detentor de direitos, e que por muito tempo esteve legitimada pelas normas e instituições.

2.3 O histórico de desigualdade feminina e o ciclo da violência

Ao longo da história, a mulher permaneceu em uma posição inferior à do homem, essa cultura patriarcal foi perpetuada em nossa sociedade de diversas maneiras, o que contribuiu para com a legitimação da violência contra a mulher. Devido isso, ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos (DIAS, 2021.). No ordenamento jurídico brasileiro não se deu de outra forma, inúmeras leis e dispositivos jurídicos discriminaram negativamente a mulher reforçando a desvantagem feminina tanto no ambiente público, quanto no privado.

Sendo assim, a mulher sempre foi vista como uma propriedade da figura masculina mais próxima, seja seu pai, seu marido, seu irmão, etc.. A exemplo disso, o Código Civil de 1916 no art. 6º considerava as mulheres casadas enquanto subsistir a sociedade conjugal, incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. Dito de outro modo, e em concordância com o art. 147, inciso I, do mesmo código, determinados atos jurídicos realizados pela mulher casada, por esta ser relativamente incapaz, eram anuláveis.

Ainda no Código Civil de 1916, haviam dois capítulos que enumeravam os direitos e os deveres conjugais do marido e da mulher. Referente ao primeiro, iniciou-se o capítulo, no art. 233, declarando o marido o chefe da sociedade conjugal competindo-lhe:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

No que tange à mulher, sua posição foi resumida a um papel coadjuvante assumindo, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 240).

Ainda no plano familiar, entretanto, em se tratando do Código Penal de 1940 em sua redação original, a invisibilidade da mulher era mais uma vez reforçada, e sua dignidade atingida diretamente, pois dentre o rol de causas extintivas de punibilidade estava o casamento com a vítima dos crimes contra os costumes, hoje constituindo os crimes contra dignidade sexual, estando dentre estes, o estupro. Ou seja, a mulher ao ser estuprada e violentada era totalmente desconsiderada, sendo mais importante redimir a reputação do agressor, bem como, os costumes, a tutelar sua dignidade, sendo ainda obrigada a celebrar matrimônio e constituir uma família com seu abusador.

No que concerne à participação política, somente em 1932, através do Decreto nº 21.076, que instituiu o Código Eleitoral, durante o governo provisório de Getúlio Vargas, as mulheres tiveram o direito de votar e serem votadas, entretanto, alcançar esse feito demandou esforço de diversos grupos sufragistas e feministas, e durante todo o processo de elaboração do Código Eleitoral, houve muita resistência e restrições, porquanto, existia a preocupação se o voto feminino contrariava “a tradição da família brasileira”.

Foi criada uma comissão de juristas para a reforma do sistema eleitoral, que impôs limitações ao voto feminino. “Apenas as mulheres viúvas ou solteiras com renda própria poderiam votar. As mulheres casadas, mesmo que também tivessem renda própria, fruto de atividade profissional, só poderiam votar se autorizadas pelo marido” (MARQUES, 2019.), para que fosse preservada a integridade da família em suas relações privadas.

Somente após feita uma revisão, que as restrições foram retiradas e o voto feminino foi acolhido de forma livre e sem nenhum tipo de excepcionalidade, começando a partir de então, uma corrida pela mudança de pensamento cultural, para incentivar a participação feminina na política nacional.

Além dos códigos mencionados, diversos dispositivos perpetuaram os ideais de uma sociedade patriarcal, machista, misógina e sexista, mantendo a mulher em uma posição de desvantagem, impossibilitando sua autonomia, reduzindo seu valor e violando sua dignidade como pessoa humana.

Isto posto, a violência cometida contra mulher, surge exatamente como resultado das reiteradas, justificadas e legitimadas, discriminação, humilhação e objetificação do feminino, seu “fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação de dominante e dominado”. (DIAS, 2021, p. 21)

Neste viés, apesar da consolidação dos direitos humanos, o homem ainda é considerado proprietário do corpo da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. [...]. Essa errônea consciência de poder é que assegura a ele o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. (DIAS, 2021, p. 22.)

Desse modo, a construção cultural de que a mulher pertence a um escalão inferior, tal qual, as leis, que refletem a sociedade e os costumes que as geram, autorizaram a restrição, a negação e a violação de seus direitos como ser humano por muito tempo.

Estando, assim, a mulher em posição de desigualdade alarmante em comparação com o homem, e vulnerável à prática das mais variadas violências, foi necessário, portanto, a criação de um instrumento de equiparação e reparação, que se materializou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 conforme se segue.

2.4 O Princípio Constitucional da Igualdade e a discriminação positiva da mulher

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que instituiu um Estado Democrático de Direito, comprometida com os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Assim enuncia seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

No Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, caput, consagra serem todos “iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, situando-se no inciso I, uma importante determinação no que desrespeita a temática abordada no presente trabalho. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O Princípio da Igualdade surgiu como um marco, que equipara formalmente homens e mulheres em direitos e obrigações, reverberando em todo ordenamento jurídico, que foi aos poucos, ajustando suas normas aos ditames da Constituição Cidadã. A exemplo, o Código Civil de 1916, que foi citado anteriormente, regulamentou de maneira explicitamente clara e evidente, a disparidade entre o homem e a mulher, desta feita, em 2002 tivemos a chegada do novo Código Civil que ao dispor sobre as relações familiares, espelhou o Princípio da Igualdade trazido pela Carta de 1988.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

[...]

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

É possível notar, portanto, uma mudança significativa no papel do homem e da mulher na instituição familiar, que outrora ocupavam níveis diferentes, agora, encontram-se lado a lado em direitos e deveres, de acordo com a lei.

Todavia, ao contrário do que se pode imaginar, alcançar os ideais trazidos pela norma, é muito mais difícil, pois, como mencionado anteriormente, as raízes do comportamento discriminatório para com as mulheres, são fincadas em um pensamento cultural, que não se modifica e supera facilmente.

Desse modo, as violências sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes, que refletiram e refletem até hoje as realidades de todas as mulheres que também sofrem violências no Brasil, evidenciando a disparidade vivida, e resultando na prática das mais cruéis e variadas violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, juntamente com a mobilização de entidades nacionais e internacionais, e que culminaram na criação da Lei nº 11.340/2006, significam uma relevante e respeitável conquista para as mulheres, como já abordado.

No entanto, mesmo após a sanção da Lei Maria da Penha, que representa um passo crucial rumo à igualdade prevista na Carta Maior, ainda houve resistência em reconhecer esse tratamento diferenciado e necessário tendo em vista a disparidade das relações de gênero em nossa sociedade, conquanto, seus termos, ainda

permaneciam, sendo alvo de críticas e alguns dos seus artigos apontados como inconstitucionais, enfrentando resistência na sua aplicação por parte da jurisprudência.

Desta feita, em 9 de fevereiro de 2012 foi julgada procedente por unanimidade a histórica Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, referente aos artigos 1º, que dispõe sobre a criação mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, e estabelece medidas de assistência e proteção, expressamente, em favor da mulher; ao art. 33, que confere competência cível e criminal às varas criminais, para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não estruturados os JVDfM; e ao art. 41 que veda a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos crimes praticados nos termos da Lei nº 11.340/2006.

Além da importante decisão que pôs fim à discussão a respeito da constitucionalidade dos dispositivos, um ponto significativo que vale o destaque e aclamação, e que reafirma o que até aqui tem sido explanado, é a argumentação dos ministros que evidenciaram em cada palavra, o histórico de desigualdade sofrido pela mulher, tornando imprescindível este diploma como forma de equiparação e discriminação positiva.

O Relator da ADC 19, o Ministro Marco Aurélio, sobre o art. 1º da Lei 11.340/06, que inaugura a lei, elencando suas finalidades de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criar os JVDfM e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, destacou que os fatos e estatísticas que foram juntados à inicial sobre a violência “justificam a necessidade de intervenção do Estado para a proteção da mulher com vista a promover a igualdade substancial no âmbito doméstico”.

Segundo ele, “a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros”.

Neste viés, afirma que a Lei Maria da Penha efetiva um importante princípio constitucional da proibição da proteção insuficiente dos direitos fundamentais, sendo o Estado responsável por adotar “meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República”. Nestes termos, o excelentíssimo Ministro expôs:

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes.

Nessa linha, o mesmo legislador já editou microssistemas próprios, em ocasiões anteriores, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como se depreende da aprovação pelo Congresso Nacional dos Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente.

A Ministra Rosa Weber em seu voto a favor da constitucionalidade dos dispositivos deixa claro que a aprovação da Lei Maria da Penha “além de ter contado com intensa participação de diversos setores do Estado e da sociedade civil, resultou do reconhecimento, no plano do sistema regional de proteção internacional dos direitos humanos, da permanência de uma dívida histórica do Estado brasileiro em relação à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição da violência de gênero”, harmonizando-se com o exposto até aqui no presente trabalho. Assim expôs:

Sou das que compartilham do entendimento de que a Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase no iter das ações afirmativas em favor da mulher brasileira, consistindo em verdadeiro microssistema de proteção à família e à mulher, a contemplar, inclusive, norma de direito do trabalho. A Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo.

A Excelentíssima assevera que as relações de gênero são marcadas em nossa sociedade machista e patriarcal, pelo desequilíbrio de poder, e para que o princípio da igualdade seja concretizado, a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados para neutralizar a situação de desequilíbrio, é inescusável, reiterando, portanto, o que tem sido exposto até aqui.

Em concordância, com os demais, o Ministro Luiz Fux sustentou que “a Lei Maria da Penha reflete, na realidade brasileira, um panorama moderno de igualdade material, sob a ótica neoconstitucionalista que inspirou a Carta de Outubro de 1988 teórica, ideológica e metodologicamente”. Segundo ele:

Uma Constituição que assegura a dignidade humana (art. 1o, III) e que dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações (art. 226, § 8o), não se compadece com a realidade da sociedade brasileira, em que salta aos olhos a alarmante cultura de subjugação da mulher.

[...]

Longe de afrontar o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5o, I, da Constituição), a Lei nº 11.340/06 estabelece mecanismos de equiparação entre os sexos, em legítima discriminação positiva que busca, em última análise, corrigir um grave problema social.

Desse modo, a Ministra Cármen Lúcia, fez um aditamento ao voto, no qual profere algumas observações referentes ao que a Lei Maria da Penha representa. Segundo ela, a ADC 19, bem como o Habeas Corpus 106.212/MS que o Supremo havia cuidado da matéria, demonstram que para as mulheres a luta pela igualação e pela dignificação de cada uma das mulheres está longe de acabar. Pontuou que “quando há violência, não há nada de relação de afetividade; é relação de poder, é briga por poder, é saber quem manda. E mulher não manda e não pode mandar”. Ela deixa claro que:

[...] Esse modelo todo, a meu ver, faz com que ainda hoje - portanto, 9 de fevereiro de 2012 -, a mulher foi e continua sendo sempre grandemente sinônimo de sofrimento, sinônimo de dor, sinônimo de uma luta desigualada. Enfim, a dor de viver faz parte, a dor de sofrer pelo fato de alguém achar que é melhor e pode mandar até o limite da violência física, para não dizer da psíquica - que o Ministro Marco Aurélio, na outra ação, acentuou -, isso aniquila a família inteira, aniquila o filho, aniquila todo mundo. É realmente, a meu ver, gravíssimo.

Na continuação dos votos, o Ministro Ricardo Lewandowski pontua que a “Lei Maria da Penha, tal como o Estatuto da Criança e do Adolescente e também o Estatuto do Idoso, mais do que simples diplomas normativos de caráter ordinário, que fixam regras de conduta, na verdade, representam verdadeiras ações afirmativas que visam a eliminar ou atenuar gravíssimas distorções históricas.

O ministro Ayres Brito, por sua vez, reitera seu posicionamento evidenciado em outras votações no tocante a matéria e reforça a disparidade dizendo:

[...] Eu tenho equacionado esse tipo de proteção às mulheres - a Lei Maria da Penha cumpre essa função protetiva, eminentemente constitucional -, tenho focado esse tema, volto a dizer, na perspectiva das ações afirmativas, que são ações estatais afirmativas do direito, que tem certos segmentos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados, de transitar com igual desembaraço pelos espaços institucionais de que a sociedade se compõe.

[...]

Essa proteção que a lei confere à mulher rima, toante e consoantemente, como dizem os poetas, com a Constituição, porque ela, Constituição, é um repositório de dispositivos que se voltam para a proteção da mulher. E a Constituição, tanto quanto a Lei Maria da Penha, parte de uma realidade, parte dos fatos historicamente comprovados aqui em nosso país: as mulheres experimentam dificuldades bem maiores para - volto a dizer - transitar com o mesmo desembaraço nos espaços institucionais de que a sociedade se constitui, até mesmo no mercado de emprego, na busca de vagas de trabalho e na percepção de vencimentos, por trabalho igual as mulheres costumam receber uma paga menor.

Abrir a Constituição brasileira é cancelar por completo a Lei Maria da Penha. É um exercício interessante esse de rastrear a Constituição, um exercício interessante de comprovação do altíssimo apreço que a Constituição teve e tem pelo segmento das mulheres, bastando lembrar o seguinte: as mulheres se aposentam com menos cinco anos de contribuição e menos cinco anos de idade, num reconhecimento explícito da Constituição de que elas têm mesmo, entre outras desvantagens historicamente acumuladas, uma terceira jornada de trabalho, que é a jornada doméstica.

Ainda, segundo o Ministro, “confirmar o voto do Ministro Marco Aurélio no sentido da interpretação da Lei Maria da Penha, em conformidade com a Constituição, é fazer um exercício do mais técnico equacionamento jurídico da causa [...], é atuar no campo do arejamento da cultura brasileira, abertura de espíritos, arejamento mental”.

Seguidamente, o Ministro Gilmar Mendes subscreve o voto do relator, considerando a ADC 19 como um “elemento de segurança jurídica” .

A rigor, como já foi dito de forma ampla, o próprio princípio da igualdade contém uma clara proibição de discriminação e, muitas vezes, impõe ao legislador um dever de ação para proteger as pessoas eventualmente colocadas numa relação de maior fragilidade ou mesmo de debilidade no quadro social, político ou de variada índole. Daí, portanto – e nós temos uma série de pronunciamentos no sentido de legitimar –, não haver aqui

inconstitucionalidade num tratamento que privilegia ou dá atenção – se assim avalia o legislador, como já foi dito também – ao menor, ao adolescente, ao idoso ou mesmo à mulher. Então aqui nós temos comandos muito claros no texto constitucional neste sentido.

O Ministro Celso de Mello em seu voto, reconheceu a trajetória histórica percorrida pelas mulheres, no reconhecimento de seus direitos, “impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher”.

[...] A partir da década de 1960, verificou-se um significativo avanço na discussão de temas intimamente ligados à situação da Mulher, registrando-se, no contexto desse processo histórico, uma sensível evolução na abordagem das questões de gênero, de que resultou, em função de um incessante movimento de caráter dialético, a superação de velhos preconceitos culturais e sociais, que impunham, arbitrariamente, à mulher, mediante incompreensível resistência de natureza ideológica, um inaceitável tratamento discriminatório e excludente, que lhe negava a possibilidade de protagonizar, como ator relevante, e fora do espaço doméstico, os papéis que até então lhe haviam sido recusados.

Dentro desse contexto histórico, a mística feminina, enquanto sinal visível de um processo de radical transformação de nossos costumes, teve a virtude, altamente positiva, consideradas as adversidades enfrentadas pela mulher, de significar uma decisiva resposta contemporânea aos gestos de profunda hostilidade, que, alimentados por uma irracional sucessão de fundamentalismos - quer os de caráter teológico, quer os de índole política, quer, ainda, os de natureza cultural -, todos eles impregnados da marca da intolerância e que culminaram, em determinada etapa de nosso processo social, por subjugar, injustamente, a mulher, ofendendo-a em sua inalienável dignidade e marginalizando-a em sua posição de pessoa investida de plenos direitos, em condições de igualdade com qualquer representante de gênero distinto.

Disse ainda, que a tutela dos direitos da mulher é desempenhada com o objetivo de prevenir, punir e erradicar toda forma de desrespeito à Mulher.

[...] Considerados todos os aspectos que venho de ressaltar, que o processo de afirmação da condição feminina há de ter, no Direito, não um instrumento de opressão, mas uma fórmula de libertação destinada a banir, definitivamente, da práxis social, a deformante matriz ideológica que atribuía, à dominação patriarcal, um odioso estatuto de hegemonia capaz de condicionar comportamentos, de moldar pensamentos e de forjar uma visão de mundo absolutamente incompatível com os valores desta República, fundada em bases democráticas e cuja estrutura se acha modelada, dentre outros signos que a inspiram, pela igualdade de gênero e pela consagração dessa verdade evidente (a ser constantemente acentuada), expressão de um autêntico espírito iluminista, que repele a discriminação e que proclama que homens e mulheres, enquanto seres integrais e concretos, são pessoas igualmente dotadas de razão, de consciência e de dignidade.

Seguindo, destacou que a edição da Lei nº 11.340/2006 deve ser compreendida “na perspectiva da discriminação de gênero por parte de órgãos do Estado brasileiro e em razão da impunidade dos agressores nessa área tão sensível quanto delicada dos direitos básicos da pessoa humana.

[...] O advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulado, no plano ético, jurídico e social, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na

consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher.

Por fim, mas não menos importante, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Cezar Peluso, veementemente, elogiou os argumentos trazidos pelo relator, de igual modo, todas as contribuições que se sucederam nos votos dos demais ministros, que demonstraram bastante completude, preferindo por acrescentar apenas:

[...] Com base em razões históricas e culturais, etc, que a Lei chamada Maria da Penha, na verdade, representou a estratégia normativa para, antes que ofender, aplicar o princípio da igualdade, sobretudo numa situação em que a vulnerabilidade da mulher é manifesta, e, por isso mesmo, pediria, como pediu, a intervenção do ordenamento jurídico a seu favor.

Na linha de tudo o que tem sido exposto, a mulher tem estado historicamente em uma situação de desigualdade advinda de uma construção cultural. Esta desigualdade que ecoou tanto no âmbito privado, como no público, legitimando a prática de diversas violências no seio da sociedade, fez com que a mulher adquirisse uma vulnerabilidade a tal ponto, que se tornou imprescindível a intervenção do poder público.

Logo, como forma de equiparação, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e seus princípios fundamentais, a Lei Maria da Penha surge com um rol de medidas multidisciplinares, que alcançam as mais variadas áreas da vida comum, a fim de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, dar o tratamento diferenciado que a temática anseia. Dentre os diversos avanços e benefícios que ela trouxe desde sua sanção, a criação dos JVDPM, como um órgão da justiça ordinária especializado, ao qual foi dada competência para processar, julgar e executar causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar, revela uma das mais importantes conquistas, mas que infelizmente, enfrenta resistências e obstáculos para sua implementação e efetividade, como se verá.

3 A INOVAÇÃO DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA NA LEI MARIA DA PENHA

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, órgãos da Justiça Ordinária, foram idealizados pela Lei Maria da Penha a fim de trazer mais proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Como órgãos especializados, foi atribuída a estes, competência cível e criminal para o processo, o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violências no âmbito doméstico e familiar, aplicando-se as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com a Lei Maria da Penha. Assim dispõem os arts.13 e 14 da Lei nº 11.340/2006 sobre:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo

Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentre as diversas inovações trazidas pela Lei nº 11.340/2006, a criação desse novo órgão com competência “híbrida” (cível e criminal) representa um olhar humanizado para as vítimas de violência doméstica e familiar, visto que, facilita o acesso destas à justiça, princípio basilar da lei (art. 3º), tal qual, materializa suas finalidades.

Entretanto, como não foi determinada sua instalação e nem imposto prazo a os tribunais para que tal aconteça, sob a surrada alegação de falta de recursos, ainda é pouco significativo o seu número Brasil afora. A não implantação da mais importante arma contra a violência doméstica traz sérios percalços à efetividade da Lei Maria da Penha. Criar um Juizado, com competência exclusiva, com um juiz titular, cartório, servidores e toda uma estrutura interdisciplinar diferenciada é a única forma de dar a importância que a violência contra mulher merece (DIAS, 2021, p. 241.).

3.1 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção Belém do Pará – ratificada pelo Brasil, enumera em seu artigo 7, os deveres dos Estados-Partes em condenar todas as formas de violência contra mulher, concordando em adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicá-la, por todos os meios apropriados e sem demora, devendo se empenharem em:

[...]

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

[...]

Tendo em vista esse compromisso assumido, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar surgem como a efetivação dessas diretrizes e a materialização da proteção integral à mulher, pois, como um órgão especializado, é capaz de solver todos os litígios que tiverem como origem as condutas elencadas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006.

Por se caracterizarem como violências acometidas no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, as partes envolvidas têm inúmeros vínculos entre si, jurídicos ou não, levando em consideração que o início das relações pessoais entre elas, ocorreu antes da prática de qualquer violência, com a presença de afetividade.

Por um lado, ainda que, nem todas as condutas do art. 7º, que sejam classificadas como violência nos termos da Lei Maria da Penha, sejam necessariamente delitos, e sim condutas atípicas, mas que ensejam medidas

protetivas de urgência (LMP, arts. 22 e 23), muitas são tipificadas pelo Código Penal, podendo chegar a ser instaurado um inquérito policial, e posteriormente uma ação penal advinda desses acontecimentos.

Por outro lado, somente essas providências são insuficientes, porque ainda que a mulher tenha sua integridade física, psíquica, sexual, moral, tuteladas, outros litígios que decorreram da mesma violência ainda subsistem, e podem ser facilmente visualizados no Livro IV do Código Civil de 2002, que trata do Direito de Família, regulando o casamento (art. 1.511 ao 1.582), a proteção da pessoa dos filhos (art. 1.583 ao 1.590), as relações de parentesco (art. 1.591 ao 1.638), o direito patrimonial entre os cônjuges (art. 1.639 ao 1.688), os alimentos (art. 1.694 ao 1.710), da união estável (art. 1.723 ao 1.727) dentre outros mais.

As peculiaridades inerentes à temática, que, como supracitado, atinge diversos bens jurídicos, torna evidente o anseio por um tratamento diferenciado, com base no que já aqui abordado, relativamente à importância do tema e à vulnerabilidade da mulher, como também, na própria Constituição da República Federativa do Brasil, que confere proteção especial à esta entidade familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Um órgão especializado, preparado para lidar com a mulher que foi agredida por alguém que ela tem ou tinha sentimentos e vínculos dos mais variados, com uma estrutura física adequada para, caso necessário, mantê-la afastada do agressor. Formado por equipe multidisciplinar capacitada, por magistrado especializado, por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde para atender a vítima mulher. Profissionais com ciência da vulnerabilidade da vítima e das peculiaridades das relações intrafamiliares, é mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais. Assim, a competência híbrida é solução mais humana, adequada e eficiente e que pode evitar decisões conflitantes.

Por mais diferentes que possam parecer aos olhos de uma dinâmica tradicional dos órgãos judiciários os pontos a serem solvidos, ocorreram no mesmo ambiente, com os mesmos envolvidos e com a mesma origem: a violência.

Além disto, também deve ser levado em consideração as condições em que as vítimas se encontram, dado que sofreram separadamente ou em conjunto, violência física, psicológica, patrimonial, sexual e/ou moral e estão seriamente sensibilizadas, vulneráveis, e por óbvio, traumatizadas, sem contar as sequelas oriundas destas condutas, que podem englobar desde os danos psicológicos e lesões físicas, até patrimônio depredado e saúde sexual comprometida.

Tendo em vista as especificidades deste órgão diferenciado, o Conselho Nacional de Justiça editou um Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, que já está em sua segunda edição, ajudando a compreender o que é preciso existir nesses juizados, em termos de estrutura física, quantidade de processos possíveis, a existência da equipe multidisciplinar, entre outros pontos essenciais.

É notório que causa perplexidade e muita inquietação ao mundo jurídico atual, que tem o hábito de se dedicar a dois ramos de especializações que parecem tão distintos, entretanto, é necessário propor outra maneira de estruturar as competências, ou seja, abandonando a divisão entre Direito Penal (Lei Maria da

Penha) e Cível (Família), e lidando com as questões que estão umbilicalmente ligadas pela violência doméstica familiar. (FERREIRA, 2018.).

A não efetivação e aplicabilidade da competência híbrida nos JVD FM resulta em um aprofundamento da vulnerabilidade da mulher, pois aumenta o número de atos processuais que necessita comparecer, de igual modo, dilata o tempo de trâmite processual, fazendo com que ela reviva a situação de violência em inúmeras esferas do direito (criminal, de família e cível). (FERREIRA, 2018.)

Vale ressaltar, que a criação de um microsistema como o criado pela Lei Maria da Penha, não é novidade tanto no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, como também em outros países. Considerando as devidas diferenças concernentes a cada sistema, têm-se o exemplo que há nos Estados Unidos do Domestic Violence Court in New York (Tribunal de Violência Doméstica em Nova York) que aplica na prática a ideia de que os litígios advindos de violência doméstica e que atingem a uma mesma família devem ser julgados por um único magistrado. Segue a introdução do Protocols for Sustainability 2021 (Protocolos para Sustentabilidade 2021), a respeito deste tribunal e sua atividade:

O Modelo de Tribunal Integrado para Violência Doméstica (IDV) do Estado de Nova York é uma síntese dos princípios fundamentais que surgiram com base em pesquisas, experiências, melhores práticas e uma análise dos métodos atuais do sistema judicial para lidar com a violência doméstica. Utilizando o modelo “uma família, um juiz”, o Tribunal de IDV coordena os processos para famílias afetadas por violência doméstica, trazendo casos criminais e civis relacionados envolvendo a família perante um único juiz e fornecendo informações abrangentes sobre questões familiares para auxiliar na tomada de decisões judiciais. Os recursos e serviços do Tribunal são consolidados para atender às diversas necessidades das famílias atendidas.

Entretanto, mesmo depois de quase dezesseis anos da vigência da Lei Maria da Penha, e da edição de tantos dispositivos beneficiando à luta da mulher por uma vida sem violência, esse importante instrumento é dotado de significativa inaplicabilidade, advinda da resistência ainda existente quanto a temática, juntamente com total falta de estrutura no cenário atual.

3.2 O cenário de aplicação dos procedimentos

Partindo dos direitos fundamentais elencados na Carta Maior, e reiterados no art. 3º da Lei nº 11.340/2006, deve ser assegurado às mulheres as condições para o exercício efetivo dos seus direitos, incluído nestes, o direito de acesso à justiça. Ao poder público foi determinado que criasse as condições necessárias para a efetivação desses direitos. Não bastando, ainda na própria interpretação da Lei Maria da Penha, deve haver um olhar diferenciado, sendo necessário que sejam considerados os fins sociais a que ela se destina, ou seja, a prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra mulher, tal qual, a prestação de proteção e assistência necessárias, além de serem consideradas as condições peculiares das vítimas, dito de outro modo, sua vulnerabilidade.

Com isso, entende-se que a criação dos JVD FM, com competência para processar, julgar e executar, e a eleição transitória das varas criminais, para processar e julgar, ambos com competência cível e criminal, visou, justamente a concretização desses ideais de acesso à justiça, de igual modo, não retirar a importância e seriedade da temática.

O legislador, ao criar a Lei nº 11.340/2006, observou a realidade brasileira, e a impossibilidade de as estipulações elencadas pela lei a respeito da criação de um órgão especializado serem aplicadas de imediato. Trouxe, portanto, no Título VI, um artigo regulando a dinâmica até que os JVD FM fossem estruturados.

O art. 33 traz uma regra transitória de competência, a qual, confere as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra mulher, às varas criminais até que os juizados especializados sejam estruturados, devendo ser observadas, as regras concernentes aos JVD FM no título IV, tal qual, a legislação processual pertinente.

Além disso, nos art. 41 e 33, parágrafo único, a lei, expressamente veda a aplicação da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados em sede de violência doméstica e familiar contra mulher, independentemente da pena prevista, e garante para o processo e julgamento das causas disciplinadas pela Lei Maria da Penha o direito de preferência, nas varas criminais.

Esta vedação do art. 41 demonstra que a intenção do legislador foi “deixar claro que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é crime de pequeno potencial ofensivo” (DIAS, 2021, p.165). Se a vítima é mulher e o crime aconteceu no ambiente doméstico, não é delito de pouca lesividade, não podendo mais ser apreciado pelos Juizados Especiais Criminais (JECrims). Onde não se encontram instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (JVD FM), a competência é das Varas Criminais (DIAS, 2021, p.166). Todavia, vale o destaque, primeiramente da resistência quanto a matéria, que ecoa nas decisões ao longo dos quase dezesseis anos de vigência, e secundamente, a deficiência estrutural que ainda perdura se apresentando como um obstáculo concreto e claro.

Por um lado, o Fórum Nacional de Juizes da Violência Doméstica (FONAVID), mantém entendimentos de que a competência cível dada aos JVD FM, se restringe à apreciação das medidas protetivas de urgência que são previstas pela lei, e que as ações cíveis e de direito de família devem ser processadas, não pelos JVD FM, e sim, pelas varas cíveis e de família respectivamente (Enunciado 03).

Esse entendimento, é refletido na jurisprudência, visto que, há uma resistência na apreciação dos próprios juizados especializados, em reconhecer a sua competência para ações cíveis, precisando tal impasse ser solucionado em instância recursal como pode ser visto nos julgados abaixo do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA NA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14 DA LEI MARIA DA PENHA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAMÍLIA EM RAZÃO DA MATÉRIA – PRELIMINAR ACOLHIDA – REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS. É incompetente o Juízo da Vara de Família nas causas que envolvem a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que consoante o artigo 14 da Lei nº 11.340/2006, as Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, acumularão competência cível e criminal para conhecer, processar e julgar demandas dessa natureza”. (TJMT, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 42.373/2011, Rel. Desa. Clarice Claudino da Silva, j. em 10.08.2011)

De igual modo, o REsp 1496030/MT julgado em 06/10/2015 reiterou na decisão que a competência preconizada na Lei nº 11.340/2006, tem o propósito de permitir ao

magistrado o conhecimento da situação de violência e sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Foi decidido, portanto, que a espécie, a ação de divórcio que havia sido promovida em meio à plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante se encontrava submetida, a ensejar a pretensão de dissolução do casamento, continuaria sendo de competência do JVD FM, pois era irrelevante a extinção da medida protetiva.

É possível notar também que na Apelação Cível 0025817-86.2009.8.19.0021(2009.021.025919-6) / TJRJ, manteve-se esse mesmo posicionamento de que a competência híbrida conferida pela lei conferia ao JVD FM, o tornava competente para a execução dos alimentos concedidos em sede de medida protetiva, e não o juízo de família.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TR MITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVD FM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/2006. 2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico. 3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1475006 MT 2014/0190121-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2014)

Outrossim, em RAC 154054/2012 / TJMT, foi mais uma vez reforçado que o JVD FM é competente para julgar a execução de alimentos conexa a medida protetiva de urgência estipulada em razão de tal violência, pois a Lei Maria da Penha que as varas especializadas possuem competência para tal, visto que lhes foi concedida a competência cível e criminal, evidenciando que o espírito do legislador foi proteger total, integral e ininterruptamente a mulher.

Por outro lado, vale ressaltar que o excessivo número de demandas – jamais imaginado pelo legislador quando da edição da lei – e a falta de estrutura de quase todos os poucos juizados existentes, impede este atendimento universalizado. Na prática, mesmo no âmbito dos JVD FMs a competência tem se restringido às medidas protetivas e aos processos criminais, remetendo-se os processos puramente cíveis ou do âmbito do Direito das Famílias às varas respectivas (DIAS, 2021, p. 247).

Neste viés, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2019 desenvolveram o relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres”, que demonstra a grande desafio enfrentado pelo Poder Judiciário.

Segundo o relatório, há de se reconhecer o progressivo avanço nos números de unidades judiciais especializadas ao longo do país, contando na data do desenvolvimento do relatório, com 134 juizados especializados presentes em todas as regiões do país, entretanto, essas unidades se concentram nas capitais ou nas maiores comarcas do interior de cada estado.

O relatório evidenciou o papel primordial da especialização no desenvolvimento dos ritos da Lei Maria da Penha, da necessidade de espaços físicos adequados a fim de preservar a integridade das mulheres em situação de violência, que das 134 unidades analisadas, apenas 3 tinham espaço físico separado e delimitado, enquanto os restantes se encontravam instalados em fóruns.

Destacou também, que além das equipes especializadas, um ponto primordial é o perfil do magistrado que atua no JVDPM, e que influencia diretamente na forma como serão conduzidas as atividades, pois, como um país de proporções continentais, no Brasil, a política judiciária de enfrentamento às práticas de violência doméstica e familiar contra mulher não é padronizada.

Foi constatado que há controvérsias sobre a interpretação da lei, os entendimentos sobre os princípios do Direito Penal, o papel do judiciário e os limites impostos a este poder, em implementar políticas públicas para o atendimento das mulheres.

Ainda segundo o relatório, alguns “atores jurídicos” acreditam que não é papel do poder judiciário dar atenção diferenciada as mulheres, ou que devam implementar as chamadas políticas públicas evidenciando a indignação quanto à interferência do poder público na aplicação do Direito Penal, de forma indiscriminada, e afirmando que “o processamento dos feitos no Judiciário mostra-se muito mais rígido do que a dinâmica real dos conflitos de violência e o tratamento que exigiram”.

Percebe-se que mesmo aqueles que defendem a aplicação fiel da lei e se esforçam em incorporar uma visão diferente das convenções tradicionais de gênero esbarram nos limites objetivos – excesso de processos, escassez de pessoal, necessidade de obedecer aos ritos e códigos penais, cobrança por celeridade e produtividade – e subjetivos – o valor da família como ente a ser preservado a qualquer custo, os papéis esperados das mulheres na sociedade, a incompreensão sobre o ciclo da violência doméstica, a força do direito patrimonial, a concepção acerca do que é crime e de quem é criminoso.

No que se refere à competência híbrida e sua aplicação, o relatório demonstrou que apenas uma unidade, dentre todas as localidades pesquisadas, ocorre sua aplicação plena e definitiva. Há ainda, outra vara que também exerce a competência cível, mas de forma independente da criminal, não havendo qualquer tipo de comunicação entre os processos.

Em algumas outras unidades, decretam-se medidas de natureza cível (por exemplo, sobre visitas, guardas e alimentos), mas de forma provisória, sendo que, no geral, a mulher vítima é orientada a procurar a Defensoria Pública ou contratar advogado para ingressar com processo nas varas de competências cíveis correspondentes.

Em suma, há de se reconhecer o número crescente de unidades dos JVDPM pelo país desde que a Lei nº 11.340/2006 entrou em vigor e os avanços advindos da norma, entretanto, os dados trazidos pelo relatório demonstram que a quantidade de unidades são insuficientes para a demanda de processos existentes envolvendo a temática da violência doméstica e familiar, que há a quase inexistência de espaços individualizados que integrem o atendimento as mulheres de forma multidisciplinar, que o excesso de prazo advindo da incompatibilidade de unidades e processos dificulta a resolução das demandas, e que ainda persiste divergência, nos posicionamentos dos magistrados quanto a temática de gênero, tornando a

aplicabilidade da competência híbrida nos JVDfM um ideal de difícil alcance nas circunstâncias atuais.

3.3 A Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019

Em 2019, a Lei 13.894 de 29 de outubro, fez alterações na Lei Maria da Penha, adicionando o art. 14-A ao Título que trata dos procedimentos. Essa alteração influenciou diretamente na competência atribuída aos JVDfM, pois ele insere, expressamente a possibilidade da ofendida de optar por propor a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no JVDfM. Mais adiante, no § 1º, o legislador continua e exclui da competência dos JVDfM, a pretensão da ofendida, que se relacione à partilha de bens.

Em um primeiro momento, vale a análise do *caput*, visto que, no que se refere as dificuldades de efetivação e aplicação já mencionadas, advindas da resistência no reconhecimento da competência híbrida (cível e criminal) dos JVDfM, , agora há, na própria lei, positivada e expressa, a possibilidade de uma mulher ter o divórcio ou a dissolução da união estável propostos no juizado especializado que apreciará o caso, sopesando suas peculiaridades resultantes do contexto de violência doméstica e familiar.

Houve, portanto, uma materialização e reafirmação do que já havia sido estipulado pelo legislador, que os JVDfM tem competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes de violência doméstica e familiar. “Claro que para se estabelecer esta competência a causa de pedir da ação deve dizer com sua condição de vítima de violência doméstica” (DIAS, 2021, p.247).

Isto posto, em caso de o casal ter filhos menores ou incapaz, por consequência, a ação de desconstituição do casamento ou da união estável precisará necessariamente ser cumulada com a demanda alimentar e com a regulamentação do regime de convivência, no próprio JVDfM (DIAS, 2021).

Entretanto, com estas alterações, também adveio uma vedação quanto a partilha de bens, que acaba sendo um contrassenso com o *caput*, uma vez que, a peregrinação da mulher por mais de um órgão em busca dos seus direitos, persistiu. Sobre isto temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que considera, a vedação do § 1º do art. 14-A em desconformidade com o espírito protecionista da Lei. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS AJUIZADA PERANTE JUÍZO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – DEFINIÇÃO PROVISÓRIA DA GUARDA, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS DO RÉU – POSTERIOR DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PARA A CONTINUIDADE DO PROCESSAMENTO DA LIDE, ESPECIALMENTE QUANTO À PARTILHA DE BENS – POSSIBILIDADE – MEDIDA QUE ATENDE SATISFATORIAMENTE À REGRA DO ART. 14-A, “CAPUT” E § 1º, DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)– PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO À PARTILHA DE BENS PARA VIABILIZAR AJUIZAMENTO DE DEMANDA DIVERSA PERANTE O JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES – MEDIDA ATENTATÓRIA AO ESPÍRITO PROTECIONISTA DA LEI MARIA DA PENHA E QUE, POR FORÇA ATRATIVA DA CONEXÃO, REDUNDARIA EM REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO

DESPROVIDO. 1. O art. 14-A, “caput” e § 1º, da Lei Maria da Penha confere à ofendida opção de ajuizar ação de divórcio ou dissolução de união estável perante o Juízo Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas exclui expressamente de sua competência a pretensão relacionada à partilha de bens. 2. A ideia de desmembramento do processo ou extinção do feito sem resolução do mérito quanto à partilha de bens para viabilizar ajuizamento de nova demanda sobre esse tema junto ao Juízo de Família e Sucessões é incompatível com o espírito protecionista da Lei Maria da Penha, e, além disso, a força atrativa da conexão inexoravelmente conduziria à reunião dos processos perante esse último Juízo. 3. Assim, especialmente se, como no caso, já houve definição provisória da guarda, fixação de alimentos e regulamentação do direito de visitas ao réu, deve ser mantida decisão de declínio da competência para que o Juízo de Família e Sucessões dê prosseguimento ao feito quanto à partilha de bens, pois, ao fundo, a decisão visa justamente proteger a vítima e assegurar-lhe a partilha de bens pelo Juízo competente sem a necessidade de ajuizamento de uma nova demanda.

(TJ-MT XXXXX20218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 04/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2021)

Disto isto, com o refreamento feito pelas modificações à competência híbrida dos JVDFM, recentemente, a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN) criou o Projeto de Lei nº 3.244, de 2020, como uma tentativa de modificar a atual situação referente à aplicação da competência híbrida nos juizados, o projeto pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

A respeito desta alteração da competência dos JVDFM visada pelo PL nº 3.244/2020, é importante se mencionar, dois posicionamentos extremamente relevantes sobre a temática, primeiramente, o posicionamento favorável do Juiz de Direito Jamilson Haddad Campos da 1º Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher no Mato Grosso do Sul. Segundo ele, em ofício enviado ao Senador Rodrigo Pacheco (PSD/RO), Presidente do Senado Federal, sua experiência como magistrado atuante na matéria de violência doméstica demonstrou que o melhor para a vítima de violência é que as questões cíveis decorrentes desta violência, sejam sim analisadas por juízes capacitados e com experiência na temática de violência doméstica. Ele elenca os benefícios no que diz respeito ao psicológico da mulher, dado que a exposição de todos os fatos seria feita a um só juízo, evitando que ela reviva a situação de violência mais vezes, também citou que evitando a existência de diversos processos tramitando por diversos juízos com as mesmas partes, traria economia processual e evitaria decisões conflitantes.

[...]

Por vezes, a mulher sofre exclusivamente a violência patrimonial, de modo que as questões cíveis decorrentes dessa violência (seara criminal) estão completamente correlacionadas, corroborando para que o um Juízo de competência híbrida (Juízo de Violência Doméstica) análise ambas as questões.

[...]

Com efeito, este Magistrado entende que a Lei Maria da Penha veio reafirmando a necessidade de um juízo especializado para a temática de violência doméstica, independente da matéria (cível e criminal), desde que constatada a violência de gênero, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 e, separar o processamento/julgamento das medidas protetivas de urgência e ações penais das demais medidas cíveis seria contrariar o disposto no art.

4º da referida lei, que assevera acerca da necessidade de se interpretar a referida lei, considerando os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ademais, a própria Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019, já em vigência, foi promulgada com o mesmo objetivo de possibilitar a reunião dos processos cíveis afetos à violência doméstica em um único Juízo experiente na temática, não se justificando a sua não aplicação nos casos em curso. Entretanto, para que todas as dúvidas eventualmente existentes sobre a matéria sejam combatidas, necessário se faz a aprovação do Projeto de Lei nº 3244, de 2020, sob a óptica acima exposta.

Segundamente, em sentido contrário, o Ministro Luiz Fux, encaminhou Acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em que foi aprovada significativa Nota Técnica contrária ao Projeto de Lei do Senado Federal n. 3.244/2020. Em nota, o Relator, Conselheiro Mário Guerreiro, considerou a iniciativa com intenção da ampliação das competências dos juizados especializados louvável, todavia, ela não se coadunaria com a garantia de proteção das mulheres e ainda tornaria frágil e vulnerável a sistemática de enfrentamento à violência doméstica. Segundo ele, haveriam impactos negativos também no Poder Judiciário, visto que, representa uma possível interferência na autonomia e na organização judiciária dos tribunais.

Com efeito, diante da existência de poucas varas exclusivas de violência doméstica na estrutura judiciária brasileira – 139, segundo o Relatório Justiça em Números 2020 –, tem-se que a ampliação da competência proposta pelo PL 3.244/2020 ocasionaria sobrecarga nas unidades referenciadas e, por consequência, o aumento da taxa de contingenciamento processual, o que prejudicaria seriamente a análise das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006.

[..]

Por fim, merece relevo o fato de que o Projeto de Lei 3.244/2020, conta com manifestações contrárias, considerado o atual cenário, ofertadas pela Supervisora da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva; Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID); Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS); e de órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Id. 4400224).

Isto posto, redação original e ampliada da Lei Maria da Penha significou uma grande inovação quando criou um órgão especializado responsável pelas ações cíveis e criminais advindas da violência doméstica e familiar contra mulher. As modificações feitas pela Lei nº 13.894/2019, no plano normativo, por um lado, positivaram a aplicação da competência híbrida nos JVDPM que enfrentava significativa inaplicabilidade, através da possibilidade de se propor ações de divórcio e dissolução de união estável, por outro lado, criou um contrassenso ao vedar expressamente a partilha de bens, mantendo a peregrinação da mulher, e desconsiderando também que dentre as formas de violências elencadas pela Lei nº 11.340/2006, está a violência patrimonial. No plano prático, embora sejam importantes e notáveis as intenções quanto a aplicabilidade da hibridez, há de se reconhecer as grandes dificuldades estruturais e organizacionais que dificultam sua efetivação, e que, nas circunstâncias atuais, em vez de trazer os benefícios já mencionados, pode acarretar malefícios para as vítimas e para o sistema judiciário.

4 METODOLOGIA

A pesquisa é a atividade básica da ciência, e, se caracteriza pela utilização de métodos, com regras preestabelecidas e sistemáticas a fim de se obter um conhecimento científico a respeito de determinados fatos, fenômenos e objetos.

Para a realização de uma pesquisa científica o pesquisador parte da elaboração de um projeto de pesquisa que seguirá oito etapas primordiais respondendo a perguntas que nortearão sua pesquisa, sejam estas: o que é? Por quê? Para quê? Para quem? Qual a relevância? Qual o fundamento? Como será realizada? Como será agendada?

Posto isto, nesta etapa será apresentada a maneira pela qual a pesquisa científica foi realizada, os métodos científicos escolhidos, os tipos de pesquisa feitos, e os caminhos percorridos com os procedimentos técnicos de pesquisa, executados com o intuito de esclarecer onde, com o que, como e quando se realizou a pesquisa científica.

4.1 Métodos Científicos

O método científico é o trajeto que será percorrido pelo cientista para alcançar os resultados objetivados. Logo, para o desenvolvimento da pesquisa do presente Trabalho de Conclusão de Curso, foram escolhidos o método indutivo, proporcionando as bases lógicas da investigação científica, em conjunto com o método auxiliar comparativo indicando os meios técnicos da investigação.

O primeiro pode ser entendido como aquele que consiste na análise de fatos, fenômenos e objetos particulares visando alcançar noções mais amplas e gerais. Com o objetivo de solucionar a problemática proposta, analisou-se os JVDFM, a Lei nº11.340/06 que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a competência híbrida e a Lei nº 13.894/19 que fez modificações pertinentes no que importa a aplicação desta competência.

O segundo método, por sua vez, investiga fatos, fenômenos e objetos distintos, comparando-os e explicando o que estes têm em comum ou não entre si. Dessa forma, foram examinadas as raízes e motivações para a criação dos JVDFM, da competência híbrida, assim, como também, recolhidos e compreendidos os aspectos gerais da temática e as repercussões advindas dela.

4.2 Tipos de Pesquisa

Em se tratando de tipos de pesquisa, foi utilizada, quanto aos fins, a pesquisa exploratória, que coletou dados a fim de esclarecer todos os pontos que foram investigados para a resolução da problemática proposta.

Também, quanto aos meios, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica dispondo-se a apuração de informações suficientes a respeito dos institutos e suas características essenciais nas mais variadas fontes. A pesquisa documental, que reuniu posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais, entre outros acervos documentais a respeito do tema. E, a pesquisa de estudo de caso institucional, com um caráter mais detalhado, para explicar o funcionamento dos JVDFM pelo país antes e depois das alterações trazidas pela Lei nº 13.894/19, tal qual, a dinâmica na ausência destes órgãos.

4.3 Procedimentos Técnicos de Pesquisa

Por fim, para auxiliar o desenvolvimento da pesquisa, com base nos métodos estabelecidos, foram conjugadas duas técnicas de investigação teóricas pretendendo-se adquirir a maior quantidade de informações e dados possíveis sobre o tema deste projeto.

Devido a necessidade de se investigar o conceito de competência híbrida e as motivações para sua criação, bem como, se fazer um estudo normativo-jurídico das leis nº 11.340 de 7 de agosto 2006 e a nº 13.894 de 29 de outubro de 2019, através das técnicas conceitual e normativa, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, documentais e seus respectivos fichamentos, coleta de dados sobre a aplicação da competência híbrida e os JVDFM em território nacional, inclusive, posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários.

5 CONCLUSÃO

A discussão sobre a “Competência Híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e a Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019” se desenvolveu a partir do questionamento sobre os reflexos das alterações da Lei nº 13.894/2019 na competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que detêm para o processamento, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra mulher.

As reflexões partem da própria norma em investigação. A Lei Maria da Penha surgiu como um passo importante na trajetória árdua pela reivindicação dos direitos das mulheres. Essa norma materializou um anseio que a muito tempo e a passos gradativos já vinha se estabelecendo e que continua gerando efeitos, de proteger a mulher dentro e fora do seu lar, de qualquer discriminação e prática violenta. Resultou, portanto, em um diploma multidisciplinar adequado à vulnerabilidade feminina na relação de poder que se estabeleceu como fruto de um contexto cultural patriarcal e machista.

Desde muito tempo, esse contexto cultural tem se estabelecido e autorizado o cerceamento dos direitos das mulheres, gerando uma situação de invisibilidade no seio social. No público, as leis, reproduziram esses ideais e legitimaram as ofensas à dignidade da mulher. No privado, o reforço e perpetuação dessa desigualdade permitiram que práticas violentas fossem frequentes, pois a mulher, sua vida, seu corpo e suas vontades eram tidos como propriedade da figura masculina.

Com vista à esse cenário, a Constituição da República Federativa do Brasil, nasce como um importante expoente na afirmação dos direitos das mulheres, dado que, positiva princípios importantíssimos na construção de uma sociedade fraterna e sem discriminações. Neste contexto, o Princípio da Igualdade equipara homens e mulheres formalmente, e instaura uma nova ordem social.

Como, efetivação do Princípio da igualdade, a Lei Maria da Penha, visa tratar os desiguais na medida das suas desigualdades, como preceitua a máxima de Rui Barbosa. Embora a norma formalize a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres, os traços culturais reforçaram o menosprezo e a vulnerabilidade da mulher, e continuam perpetuando práticas violentas contra a mulher, principalmente no ambiente doméstico e familiar.

Neste íterim, os Juizados de Violência Doméstica e familiar, surgem como importante instrumento de combate à violência doméstica e familiar e de proteção e

assistência à mulher vítima dessas violências. Por esta razão, quando criado pela lei, foi concedido a este uma competência diferenciada, a chamada competência híbrida, que consiste no processamento, julgamento e execução de causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra mulher, como uma materialização da proteção objetivada pela Lei Maria da Penha.

Com base no que foi exposto, analisando as modificações trazidas pela Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019, no que se refere à competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher como forma de proteção da mulher vítima de violência, reunindo informações sobre a criação, objetivos e aplicação da Competência Híbrida presente na Lei nº 11.340/06, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais à cerca da temática, e, por último, examinando as modificações trazidas pela Lei nº 13.894/19 e seus impactos no ordenamento jurídico e sistema judiciário, criou-se a hipótese de que a Lei nº 13.894/2019 restringiu a amplitude da competência híbrida dos JVD/DFM, limitando sua atuação e contribuindo para a perpetuação da violência contra a mulher.

Portanto, de acordo com os dados adquiridos ao longo da pesquisa, conclui-se que a Lei nº 13.894/2019, ao fazer modificações na Lei Maria da Penha, criou um contrassenso normativo, pois adicionou expressamente na lei a possibilidade da mulher de propor ação de divórcio e dissolução de união estável, todavia, excluiu a competência dos JVD/DFM para a pretensão relacionada à partilha de bens.

Entende-se que, ao dispor no caput sobre o divórcio e dissolução de união estável, o legislador reafirma o que era dito nos artigos anteriores, e que causava grande divergência de interpretações. Mas ao vedar a partilha de bens, mantém a mulher em uma peregrinação, o que acaba por desestimular a busca pela resolução do conflito e lesar ainda mais uma mulher que já foi lesada pelas violências, inclusive a patrimonial.

Vale ressaltar também que, apenas a modificação da lei torna-se insuficiente, pois para que os instrumentos da Lei Maria da Penha sejam efetivamente aplicados, é necessária uma mudança no atual cenário, aumentando número de unidades e equipando-as adequadamente, visto que, a estrutura institucional em todo o país atualmente é ainda muito debilitada e ínfima frente a demanda advinda da violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

ANGHER. Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel** / Angher, organização. 28. ed., São Paulo : Rideel, 2019 - (Série Vade Mecum).

BIRCHAL, Alice de Souza. et al. **Pontes para a paz em casa: práticas e reflexões** / [organizado por] Alice de Souza Birchal [e] Bruno Paiva Bernardes. – Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. Disponível em: < https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11615/1/pontes%20da%20paz_conf%20final_alice.pdf >. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Presidência da República. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

_____. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. Senado Federal. 1º Vara Especializada de Violencia Domestica e Familiar contra Mulher. **Ofício nº 27/2021/Gab1ªMulher**. Cuiabá / MT. 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8968309&ts=1633364313053&disposition=inline>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

_____. Senado Federal. Conselho Nacional de Justiça. **Ofício nº 470/GP/2021**. Brasília / DF. 2021. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9022633&ts=1633364313114&disposition=inline> >. Acesso em: 11 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Efam, 2021. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br ISBN nº 978-65-88022-06-1 >. Acesso em: 01 ago. 2022.

Curso gratuito e AO VIVO Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 2021. 1 vídeo (2 h 2 min.). Publicado pelo canal Rogério Sanches Cunha. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=lsmXz4eHKVE> > Acesso em: 01 ago. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Direto das Mulheres. **Gênero, Direitos Humanos e sistema de justiça**. São Paulo - Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 2017. Disponível em: < https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/CADERNO_N2.pdf#page=38>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Diálogos sobre a Lei Maria da Penha: Competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica, 2020. 1 vídeo (2 h 01 min). Publicado pelo canal Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP USP. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=omOZ6Ux6la8> >. Acesso em: 01 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça** – 7 . ed. Ver. E atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2021.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. **A Competência Cumulativa Cível e Criminal das Varas de Violência de Gênero: A Jurisprudência do Superior Tribunal de**

Justiça e a Posição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2018. REJU – Revista jurídica. 2018. Disponível em: < <http://oapecsuperior.com.br/revista-cientifica/index.php/REJU/article/view/97>> . Acesso em: 09 fev. 2022.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil** / Tereza Cristina de Novaes Marques. – 2. Ed. - Brasília : Câmara dos Deputados Edições Câmara. 2019. E-book.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 22. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado)

Palestra: Aspectos Cíveis da Lei Maria da Penha, 2022. 1 vídeo (1h 44 min.). Publicado pelo canal NACEX IESPLAN. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=wtUHULpeqkw&t=5194s> >. Acesso em: 15 jun. 2022.

ROCHA, C. et al. **Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Brasília, DF: CNJ, IPEA, 2018. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf> >. Acesso em: 01 ago. 2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Algumas reflexões sobre o tratamento jurídico da mulher nas Idades Média e Moderna.** In: FERNANDES, Márcia Adriana; 74 PEDRINHA, Roberta Duboc (Orgs.). Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

TOFFOLI, J. et al. **Relatório: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Brasília, DF: CNJ, IPEA, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>> . Acesso em: 28 jul. 2022.

14 anos da Lei Maria da Penha – Questões processuais: criação dos juizados de competência híbrida, 2020. 1 vídeo (1 h). Publicado pelo canal Com senso. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=KtzJ0v0aB0g> > . Acesso em: 25 abr. 2022.